



PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR DO SUL

ESTADO DE SÃO PAULO

"PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOÃO URIAS DE MOURA" 0097

LEI N.º 1.451/98
DE 19 de Junho de 1.998

"DISPÕE SOBRE O SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO E ESTABELECE NORMAS GERAIS PARA A SUA ADEQUADA IMPLANTAÇÃO"

LUIZ HENRIQUE DE CARVALHO
Prefeito Municipal de Pilar do Sul, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por lei, e de conformidade com o Art. 211, § 2º da Constituição Federal, e com o § 1º do Art. 239 da Constituição do Estado de São Paulo, e atendendo às disposições da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

ART. 1º - Esta lei dispõe sobre a criação do Sistema Municipal de Ensino e estabelece as normas gerais para sua adequada implantação.

ART. 2º - O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

- I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
- III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
- V - valorização dos profissionais de ensino, garantindo, na forma da lei, planos de carreira para o magistério público, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, assegurado regime jurídico único para todas as instituições mantidas pelo Município;
- VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei;
- VII - garantia do padrão de qualidade;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR DO SUL

ESTADO DE SÃO PAULO

"PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOÃO URIAS DE MOURA"

0098

ART. 3º - São objetivos do Sistema

Municipal de Ensino:

- I - oferecer educação infantil e ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;
- II - oferecer ensino médio e educação profissional de nível técnico, uma vez atendida quantitativa e qualitativamente a educação infantil e ensino fundamental;
- III - oferecer atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com necessidades especiais, preferencialmente na rede regular de ensino;
- IV - garantir atendimento gratuito em creches e pré-escolas às crianças de zero a seis anos de idade;
- V - manter escolas na zona rural oferecendo ensino com características e modalidades adequadas às necessidades e disponibilidades dessa população;
- VI - oferecer ensino noturno regular, adequado às condições do educando;
- VII - oferecer educação escolar regular para jovens e adultos, com características e modalidades adequadas às suas necessidades e disponibilidades, garantindo-se aos que forem trabalhadores as condições de acesso e permanência na escola;
- VIII - atender ao educando, na educação infantil e no ensino fundamental público, por meio de programas suplementares de material didático e pedagógico, transporte, alimentação e assistência à saúde;
- IX - Garantir padrões mínimos de qualidade de ensino, definidos como a variedade e quantidade mínimas, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem;
- X - manter cursos de capacitação continuada aos docentes da rede municipal de ensino;
- XI - garantir a participação de docentes, pais e demais segmentos ligados às questões da educação municipal na formulação de políticas e diretrizes para a educação no município;
- XII - manter um sistema de informações educacionais atualizado de forma a subsidiar o processo decisório e o acompanhamento e avaliação do desempenho do Sistema Municipal de Ensino;
- XIII - elaborar o Plano Municipal de Ensino, de duração plurianual, visando à articulação e desenvolvimento do ensino em seus diferentes níveis e à integração das ações do Poder Público Municipal.

ART. 4º - O Plano Municipal de Ensino deverá

conduzir a:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR DO SUL

ESTADO DE SÃO PAULO

"PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOÃO URIAS DE MOURA"

0099

- I - erradicação do analfabetismo;
- II - universalização do atendimento escolar;
- III - melhoria da qualidade do ensino;
- IV - formação para o trabalho;
- V - promoção humanística, científica e tecnológica;
- VI - valorização do professor.

ART. 5º - O acesso ao ensino fundamental é direito público subjetivo, podendo qualquer cidadão, grupo de cidadãos, associação comunitária, organização sindical, entidade de classe ou outra legalmente constituída, e, ainda, o Ministério Público, acionar o Poder Público para exigi-lo.

§ 1º - Compete ao Poder Público Municipal, em regime de colaboração com o Estado, e com a assistência da União:

- I - recensear a população em idade escolar para o ensino fundamental, e aos jovens e adultos que a ele não tiveram acesso;
- II - fazer-lhes a chamada pública;
- III - zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência à escola.

§ 2º - O Poder Público Municipal assegurará em primeiro lugar o acesso ao ensino obrigatório, nos termos deste artigo, contemplando em segundas os demais níveis e modalidades de ensino, conforme as prioridades constitucionais e legais.

§ 3º - Qualquer das partes mencionadas no *caput* deste artigo tem legitimidade para peticionar no Poder Judiciário, na hipótese do não oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público Municipal, ou de sua oferta irregular, cuja ação judicial correspondente, nos termos da Lei de diretrizes e Bases da Educação Nacional - Lei Federal n.º 9.394, de 20/12/96 -, é gratuita e rito sumário.

§ 4º - Comprovada a negligência do Chefe do Executivo Municipal para garantir o oferecimento do ensino obrigatório, poderá ele ser imputado por crime de responsabilidade, conforme previsto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

§ 5º - Para garantir o cumprimento da obrigatoriedade de ensino, o Poder Público Municipal criará formas alternativas



PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR DO SUL

ESTADO DE SÃO PAULO

"PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOÃO URIAS DE MOURA"

0100

de acesso aos diferentes níveis de ensino, independentemente da escolarização anterior.

ART. 6º - A educação, ministrada com base nos princípios estabelecidos no Art. 2º desta Lei, e inspirada nos princípios de liberdade e solidariedade humanas, tem por finalidade:

- I - a compreensão dos direitos e deveres da pessoa humana, do cidadão, do Estado, da família e dos demais grupos que compõem a comunidade;
- II - o respeito à dignidade e às liberdades fundamentais da pessoa humana;
- III - o fortalecimento da unidade nacional e da solidariedade internacional;
- IV - o desenvolvimento integral da personalidade humana e a sua participação na obra do bem comum;
- V - o preparo do indivíduo e da sociedade para o domínio dos conhecimentos científicos e tecnológicos que lhes permitam utilizar as possibilidades e vencer as dificuldades do meio, preservando-o;
- VI - a preservação, difusão e expansão do patrimônio cultural;
- VII - a condenação a qualquer tratamento desigual por motivo de convicção filosófica, política ou religiosa, bem como a quaisquer preconceitos de classe, raça ou sexo;
- VIII - o desenvolvimento da capacidade de elaboração e reflexão crítica da realidade.

CAPÍTULO II - DA ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO

ART. 7º - A organização do Sistema Municipal de Ensino dar-se-á em colaboração com o Sistema de Ensino do Estado, incumbindo-se o Município de:

- I - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais do seu sistema de ensino, integrando-os às políticas e planos educacionais da União e dos Estados;
- II - exercer ação redistributiva em relação às suas escolas;
- III - dispor sobre normas complementares para o aperfeiçoamento permanente de seu sistema de ensino;
- IV - autorizar, credenciar e supervisionar os estabelecimentos do seu sistema de ensino;
- V - oferecer educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente



PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR DO SUL

ESTADO DE SÃO PAULO

"PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOÃO URIAS DE MOURA"

0101

quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino.

Parágrafo único - As incumbências do Município serão desempenhadas sem prejuízo daquelas destinadas pelos Arts. 12 e 13 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - Lei n.º 9.394/96 - aos estabelecimentos de ensino e aos docentes, respectivamente.

ART. 8º - O Sistema de Ensino Municipal assegurará às unidades escolares públicas de educação básica de sua rede progressivos graus de autonomia pedagógica, administrativa e de gestão financeira, observadas as normas gerais de direito financeiro público e a participação das comunidades escolar e local em conselhos escolares ou equivalentes.

ART. 9º - Os órgãos que compõem o Sistema Municipal de Ensino são:

- I - a Secretaria da Educação e Cultura;
- II - o Conselho Municipal de Educação;
- III - as instituições do ensino *fundamental médio e de educação infantil mantidas pelo Poder Público Municipal*;
- IV - as instituições de educação infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada.

ART. 10 - São competências da Secretaria da Educação e Cultura:

- I - Execução da política educacional do Município de Pilar do Sul;
- II - Execução de atividades para implantação do Plano Municipal de Educação;
- III - Execução de atividades do ensino fundamental, educação pré-escolar, educação especial e ensino supletivo;
- IV - Prestação de assistência e transporte de aluno;
- V - Assistência técnica-pedagógica, coordenação e supervisão dos estabelecimentos municipais;
- VI - Promoção do desenvolvimento do processo educacional e incentivo ao processo integração escola/comunidade;
- VII - Promoção e desenvolvimento de estudos para melhoria do desempenho e da qualidade do Sistema Municipal de Educação;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR DO SUL

ESTADO DE SÃO PAULO

"PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOÃO URIAS DE MOURA" 0102

- VIII - Promoção do intercâmbio de informações e da assistência técnica bilateral com instituições públicas e privadas, nacionais e internacionais;
- IX - Execução de atividades destinadas a cumprir e fazer cumprir as Leis Federais, Estaduais e Municipais do Ensino, bem como as decisões dos Conselhos Federal, Estadual e Municipal de Educação;
- X - Formulação da política e fixação de normas sobre o Sistema Municipal de Educação;
- XI - Execução de atividades relacionadas com o suprimento de recursos físicos para o Sistema municipal de Educação;
- XII - Execução de atividades que proporcionem melhores condições à aquisição de recursos didáticos pedagógicos aos escolares.

ART. 11 - São competências do Conselho Municipal de Educação:

- I - Prestar assessoramento ao Executivo Municipal, no âmbito das questões relativas à educação, e sugerir medidas no que tange à organização e ao funcionamento da rede de ensino no Município, inclusive no que diz respeito à instalação de novas unidades escolares;
- II - Promover e realizar estudos sobre a organização do ensino municipal, adotando e propondo medidas que visem a sua expansão e ao seu aperfeiçoamento;
- III - elaborar o Plano Municipal de Educação, nos termos do art. 185 da Lei Orgânica do Município, inclusive quanto ao transporte de alunos;
- IV - exercer fiscalização sobre as atividades referentes à assistência social escolar, no que diz respeito às suas efetivas realizações, estimulando-as e propondo medidas tendentes ao aprimoramento dessas mesmas atividades;
- V - Emitir parecer sobre os assuntos de ordem pedagógica e educativa que lhes sejam submetidas pela Administração Municipal, através do seu órgão próprio;
- VI - Promover cursos de aperfeiçoamento ou, extensão cultural visando o aprimoramento aos professores, e conseqüentemente a melhoria do ensino;
- VII - Promover correições, por meio de comissões especiais, em qualquer dos Estabelecimentos de Ensino mantidas pela Prefeitura, tendo em vista o fiel cumprimento da Legislação Escolar;
- VIII - Além das atribuições elencadas, caberá ainda ao Conselho Municipal de Educação as atribuições que lhe vierem a ser delegadas pelo Conselho Estadual de Educação, nos termos da Legislação Federal e Estadual pertinentes, e por lei Municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR DO SUL

ESTADO DE SÃO PAULO

"PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOÃO URIAS DE MOURA"

0103

ART. 12 - São competências das Instituições de

Ensino Municipais;

- I - efetuar a ação didático-pedagógica, de forma a garantir a concretização dos objetivos educacionais pelos alunos (Lei 9.394/96 - artigos 2º, 3º, 22, 32 e 33;
- II - garantir a melhoria da qualidade de ensino, o acesso e permanência do aluno na Escola, evitando a repetência e evasão;
- III - conduzir o processo ensino-aprendizagem evitando a improvisação, a rotina, a repetição, a má seleção de temas e conteúdos, a monotonia da atividades, o perder tempo;
- IV - executar os cronogramas de ensino de forma sistemática, evitando atropelos e repetições desnecessárias;
- V - controlar, revisar, redefinir quando necessário qualquer técnica ou instrumento didático considerado inadequado;
- VI - avaliar permanentemente o desempenho dos alunos para diagnosticar e solucionar, a tempo os problemas de aprendizagem, evitando a subjetividade avaliativa;
- VII - manter atualizados os registros da vida escolar do educando;
- VIII - elaborar a Proposta Pedagógica de cada Escola e participar juntamente com o Conselho Municipal de Educação do Plano Municipal de Ensino;
- IX - participar da elaboração das Normas Regimentais da Escola visando a gestão democrática.

ART. 13 - O planejamento da rede escolas de educação infantil e do ensino fundamental deverá obedecer os seguintes critérios:

ART. 14 - Será criado em cada estabelecimento de ensino municipal o Conselho de Escola com as seguintes atribuições:

- I - Deliberar sobre:
 - a) diretrizes e metas da escola;
 - b) a proposta pedagógica da escola;
 - c) alternativas de solução para os problemas administrativos e pedagógicos;
 - d) prioridade para aplicação de recursos da escola e das instituições auxiliares;
 - e) projetos especiais;
 - f) penalidades disciplinares a que estiverem sujeitos os funcionários, servidores e alunos da unidade escolar;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR DO SUL

ESTADO DE SÃO PAULO

"PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOÃO URIAS DE MOURA"

0104

- II - incentivar a criação de instituições auxiliares da escola (como por exemplo APMs ou similares);
- III - apreciar os relatórios anuais da escola, analisando seu desempenho diante das diretrizes e metas estabelecidas.

ART. 15 - A composição dos níveis escolares e a organização dos segmentos do processo educativo, de acordo com cada modalidade de ensino adotada no Município, deverão observar com rigor o disposto nos Arts. 22 a 42 e 58 e 59 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

CAPÍTULO III - DOS RECURSOS FINANCEIROS

ART. 16 - São considerados recursos públicos destinados à Educação os originários de:

- I - receita de impostos municipais;
- II - receita de transferências constitucionais e outras transferências;
- III - receita de salário-educação e de outras contribuições sociais;
- IV - receita de incentivos fiscais;
- V - outros recursos previstos em lei.

ART. 17 - O Município aplicará, anualmente, nunca menos de vinte e cinco por cento da receita resultante de impostos, compreendidas as transferências constitucionais, na manutenção e desenvolvimento do ensino público, observado o disposto no Art. 5º da Emenda Constitucional n.º 14 e inciso V do Art. 7º desta Lei.

ART. 18 - Considerar-se-ão como de manutenção e desenvolvimento do ensino as despesas realizadas com vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais municipais, compreendidas as que se destinem a:

- I - remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente e demais profissional da Educação;
- II - aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao ensino;
- III - uso e manutenção de bens e serviços vinculados ao ensino;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR DO SUL

ESTADO DE SÃO PAULO

"PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOÃO URIAS DE MOURA"

0105

- IV - levantamentos estatísticos, estudos e pesquisas visando, precipuamente, ao aprimoramento da qualidade e à expansão do ensino;
- V - realização de atividades-meio necessárias aos funcionamento dos sistemas de ensino;
- VI - concessão de bolsas de estudo a alunos de escolas pública e privadas;
- VII - amortização e custeio de operações de crédito destinadas a atender ao disposto nos incisos deste artigo;
- VIII - aquisição de material didático e pedagógico e manutenção de programas de transporte escolar;

ART. 19 - Não constituirão despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino aquelas realizadas com:

- I - pesquisa, quando não vinculada às instituições de ensino, ou, quando efetivada fora dos sistemas de ensino, que não vise, precipuamente, ao aprimoramento de sua qualidade ou à sua expansão;
- II - subvenção a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial, desportivo ou cultural;
- III - formação de quadros especiais para a administração pública;
- IV - programas suplementares de alimentação, assistência médico-odontológica, farmacêutica e psicológica, e outras formas de assistência social;
- V - obras de infra-estrutura, ainda que realizadas para beneficiar direta ou indiretamente a Rede escolar;
- VI - pessoal docente e demais trabalhadores da Educação, quando em desvio de função ou em atividade alheia à manutenção e desenvolvimento do ensino.

ART. 20 - As receitas e despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino serão apuradas e publicadas em balanços bimestrais pelo Poder Público Municipal, assim como nos relatórios a que se refere o § 3º do Art. 165 da Constituição Federal.

ART. 21 - Os órgãos fiscalizadores e controladores examinarão, prioritariamente, na prestação de contas de recursos públicos, o cumprimento do disposto no Art. 212 da Constituição Federal, no Art. 60 do Ato das Disposições Transitórias e na sua legislação regulamentadora.

ART. 22- Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, nos termos do art. 77 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - Lei n.º 9.394/96.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR DO SUL

ESTADO DE SÃO PAULO

"PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOÃO URIAS DE MOURA" 0106

CAPÍTULO IV - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

TRANSITÓRIAS

ART. 23 - É instituída a Década da Educação no Município, a iniciar-se a partir da publicação desta Lei.

§ 1º - O Poder Público Municipal deverá recensear os educandos no ensino fundamental, com especial atenção para os grupos de sete a catorze, e de quinze a dezesseis ano de idade.

§ 2º - O Poder Público Municipal deverá:

- I - matricular todos os educandos a partir dos sete anos de idade, e, facultativamente e havendo vagas, a partir dos seis anos, no ensino fundamental;
- II - prover cursos presenciais ou a distância para jovens e adultos insuficientemente escolarizados;
- III - realizar programas de capacitação para todos os professores em exercício, utilizando também, para tanto, os recursos da educação a distância;
- IV - integrar todos os estabelecimentos de ensino fundamental do seu território no sistema nacional de avaliação do rendimento escolar.

§ 3º - Até o fim da Década da Educação, somente serão admitidos professores habilitados em nível superior ou formados por treinamento em serviço.

§ 4º - Serão conjugados todos os esforços objetivando a progressão das redes escolares pública urbanas de ensino fundamental para o regime de escolas de tempo integral.

ART. 24 - O Município poderá compor com o Estado um sistema único de educação básica, que vise a uma divisão de atribuições com limites precisos nesse campo.

Parágrafo único - Para a composição do sistema único de educação básica, o Município poderá assumir unidades escolares estaduais, integrando-as ao seu próprio sistema, nos termos desta Lei e nos moldes de convênio específico de formalização dessa transferência.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR DO SUL

ESTADO DE SÃO PAULO

"PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOÃO URIAS DE MOURA" 0107

ART. 25 - As creches e pré-escolas existentes ou que venham a ser criadas deverão, no prazo de um ano, a contar da publicação desta Lei, integrar-se ao Sistema de Ensino Municipal.

ART. 26 - As despesas decorrentes da execução e obrigações da Lei correrão por conta de dotação consignada no orçamento. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ART. 27 - Revogam-se as disposições em contrário.

Pilar do Sul, 19 de Junho de 1.998

LUIZ HENRIQUE DE CARVALHO
Prefeito Municipal

MARIA ELISABETE MARCONDES GUIMARÃES
Secret. dos Negócios Jurídicos e Tributários

Proença
ELOISA CRUZ PROENÇA
Secret. Educação/Cultura

Registrada e publicada na Secretaria da Prefeitura Municipal de Pilar do Sul, na data supra.

CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL
DAS PESSOAS NAT. E ANEXOS
DE PILAR DO SUL - SP
Este documento foi arquivado hoje
neste Cartório sob nº 3391
Pilar do Sul, 24 Junho 1998
Funcionário: [Assinatura]

[Assinatura]
Amauri de Góes
Aux. Secretaria III

Silvia Aparecida de Goes Gomes Isidoro
Primeira Secretária